

TC 022.140/2010-7

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: município de Peritoró (MA).

Recorrente: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04).

Procurador (a): Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA 12.996) e outros. Procuração: peça 20.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: tomada de contas especial (TCE). Ministério da Educação (MEC). Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Omissão no dever de prestar contas. Falta de comprovação do uso regular dos recursos transferidos. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Documentos apresentados inaptos a comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas federais repassadas mediante os programas em tela. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 119) interposto por Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito (gestão 2001-2004), contra o Acórdão 10.243/2021-TCU-2ª Câmara (peça 86), da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, proferido nos seguintes termos. Destacam-se os itens alcançados pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Agamenon Lima Milhomem em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2004, nos valores, respectivamente, de R\$ 304.999,10 e de R\$ 8.373,22,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Agamenon Lima Milhomem, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Agamenon Lima Milhomem, condenando-o ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

DATA

VALOR (R\$)

04/5/2004	1.044,11
04/5/2004	3,00
11/6/2004	1.040,00
11/6/2004	3,00
30/6/2004	1.040,00
30/6/2004	3,00
30/7/2004	1.050,00
30/7/2004	3,00
15/9/2004	1.040,00
15/9/2004	3,00
20/10/2004	1.050,00
20/10/2004	3,00
28/12/2004	1047,11
03/12/2004	1.044,00
04/5/2004	29.360,70
04/5/2004	3,00
27/5/2004	5.000,00
27/5/2004	3,00
28/5/2018	(3,00)
28/5/2018	24.360,70
28/5/2018	3,00
30/6/2004	29.360,00
30/6/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
15/9/2004	29.360,00
15/9/2004	3,00
18/10/2004	18.250,00
18/10/2004	3,00
20/10/2004	11.109,00
20/10/2004	3,00
17/11/2004	29.360,00
17/11/2004	3,00
03/12/2004	29.363,70
28/12/2004	35.043,00
30/12/2004	35.045,00
30/12/2004	3,00

9.3. aplicar ao responsável Agamenon Lima Milhomem, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 32.500,00, (trinta e dois mil e quinhentos reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.2 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.6. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-os de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, informando-a de que seu inteiro teor, e o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Esta instrução é complementar ao parecer desta unidade (peças 131-132), haja vista a divergência indicada pelo MPTCU (peça 133), segundo o qual não ocorreu a prescrição, o que foi acolhido pelo Exmo. Relator, Ministro Antonio Anastasia, dando ensejo à restituição dos autos à AudRecursos para o exame do mérito, nos termos do Despacho anexado à peça 134.

3. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito (gestão 2001-2004), em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, com o objetivo de atender as despesas com ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2004.

4. Posteriormente, o FNDE examinou (peça 39) documentação entregue pelo recorrente (peças 27 e 29), com o propósito de prestação de contas, em que se revelaram as seguintes irregularidades:

3.1) quanto ao PEJA:

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos”, o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexo de causalidade entre a despesa e a aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004 (peça 39, p. 6);

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 27, p.6) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário (peça 39, p. 6);

c) não foram apresentadas as folhas de pagamento para comprovar, por meio da assinatura dos professores, o recebimento das importâncias declaradas (peça 39, p. 6);

d) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 33,00 (trinta e três reais) em tarifas bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p.6), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 17/2004; e

e) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 7), em desacordo com o art. 4º da Resolução/CD/FNDE 17/2004.

3.2) quanto ao PNATE:

a) a conta corrente do programa foi movimentada por meio de transações bancárias de saques e de “pagamentos diversos” (peça 39, p. 8), o que não possibilita a identificação dos credores e o estabelecimento de nexos de causalidade entre a despesa e a aplicação dos recursos no objeto do programa, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004;

b) as despesas relacionadas no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 29, p. 4) são incompatíveis com os dados de movimentação dos recursos constantes no extrato bancário;

c) pagamento, com recursos do programa, de R\$ 18,00 (dezoito reais) em tarifas bancárias referente aos saques realizados (peça 39, p. 9), contrariando o disposto no art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004; e

d) não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 39, p. 9), em desacordo com o art. 4º da Resolução/CD/FNDE 18/2004;

e) foram pagos, com recursos do programa, um total de R\$ 2.963,77 em combustível (peça 29, p. 4 e 39, p. 9), correspondentes a 31,92% do valor total repassado, contrariando o art. 5º da Resolução/CD/FNDE 18/2004, que estabelecia que as despesas com combustíveis e lubrificantes não poderiam exceder 20% (vinte por cento) do valor das parcelas transferidas.

5. No Tribunal, por intermédio da instrução acostada à peça 54, a então Secex/MA concluiu pela necessidade de citação do responsável, em face da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, por intermédio dos programas PNATE e PEJA, ambos do exercício 2004, durante sua gestão, em face da ruptura do nexo de causalidade entre tais recursos e as despesas efetuadas, na medida em que não ficou comprovado a utilização da quase totalidade (R\$ 313.372,32 – valor histórico) dos valores transferidos em 2004 na execução dos referidos programas, além de efetuar pagamentos indevidos de tarifas bancárias.

6. Não houve resposta do ex-prefeito à notificação do Tribunal, consoante instrução da SecexTCE (peça 81), cuja conclusão foi integralmente acolhida pela Segunda Câmara desta Corte (peça 86), no sentido de julgar as contas irregulares, condenar em débito, bem como aplicar multa proporcional ao débito, conforme teor da deliberação recorrida transcrita no topo desta instrução.

7. Irresignado com a deliberação do Tribunal, o ex-prefeito, nesta oportunidade, interpõe o presente recurso de reconsideração, no qual alega a ocorrência da prescrição, apresenta documentos referentes à prestação de contas, a fim de pleitear a revogação do acórdão ora impugnado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Em exame preliminar de admissibilidade essa Secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração de Agamenon Lima Milhomem, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 10.243/2021-TCU-2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 (peça 120), o que foi ratificado por despacho do relator (peça 124).

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

9.1. O presente recurso tem por objeto verificar se os documentos entregues pelo recorrente (peça 119) são suficientes para comprovar que as verbas públicas transferidas no bojo do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), referentes ao exercício de 2004, foram regularmente aplicadas nas finalidades a que se destinaram.

10. Prestação de contas (peça 119, p. 13-21)

10.1. Aponta o recorrente que anexou a este recurso a prestação de contas dos recursos recebidos por meio do PEJA, que foi apresentada em 2005, acompanhada do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) opinando pela regularidade da prestação de contas.

10.2. Também diz que apresentou prestação de contas referente a recursos vinculados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

10.3. Tenciona, assim, que o Tribunal revogue a condenação que lhe foi aplicada.

Análise:

10.4. Não se pode acolher a pretensão recursal do ex-prefeito, porque a documentação anexada ao recurso em nada acrescenta à que ele já havia apresentado intempestivamente ao FNDE (acostada às peças 27 e 29), a qual foi examinada pela Nota Técnica nº 03/2014-DIMOC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 17/4/2014.

10.5. E, conforme já descrito no parágrafo 4º desta instrução, a conclusão do FNDE foi no sentido de que a documentação não logrou êxito em demonstrar o regular uso dos recursos públicos repassados, por meio do PNATE e PEJA.

10.6. Mesmo com relação aos pareceres do CACS, a equipe técnica do FNDE foi precisa ao concluir da seguinte forma, literalmente:

Diante do exposto na Análise Documental desta Nota Técnica, manifestamo-nos pela não suficiência e não pertinência da documentação, apresentada intempestivamente a título de prestação de contas, para justificar a aprovação das mesmas, tendo em vista que, apesar dos Pareceres Conclusivos indicarem a regular aplicação dos recursos, os pagamentos foram realizados através de modalidades que contrariam o disposto nas Resoluções/CD/FNDE nºs 17 e 18, de 22 de abril de 2004, o que impossibilita o estabelecimento de nexo de causalidade entre a receita, as despesas realizadas e a aplicação dos recursos nos objetos dos Programas. (Destaques inseridos).

10.7. Relativamente à documentação referente ao PDDE, esse programa não integra o escopo desta TCE.

10.8. Portanto, rejeitam-se os argumentos recursais e a documentação apresentada, de forma que este recurso de reconsideração deverá ser improvido.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que os documentos entregues não se mostraram capazes de comprovar que os recursos repassados vinculados ao PEJA e PNATE tenham sido aplicados nos termos das normas aplicáveis, notadamente das Resoluções/CD/FNDE nºs 17/2004 e 18/2004.

12. Dessa forma, a proposta é de não provimento a este recurso de reconsideração.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Ressalta-se que os argumentos recursais referentes à prescrição já haviam sido apreciados na instrução anexada à peça 131, conforme mencionado no parágrafo 2º desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submete-se à consideração superior este exame do recurso de reconsideração interposto por Agamenon Lima Milhomem contra o Acórdão 10.243/2021-TCU-2ª, para propor, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República na Bahia.

TCU/Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, em 6 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)



Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5